

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. Gilberto Schwarz de Mello, ex-prefeito do município de Chapada dos Guimarães-MT (gestão 2005/2008), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade, na modalidade fundo a fundo, por meio do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

2. Por meio do Acórdão 9789/2017 – 1ª Câmara, este Tribunal, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas do Sr. Gilberto Schwarz de Mello, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou multa ao responsável no valor de R\$ 10.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## II

3. Nesta oportunidade, aprecio embargos de declaração opostos pelo Sr. Gilberto Schwarz de Mello à mencionada decisão.

4. O embargante aponta que a deliberação teria vícios, elencados conforme os tópicos seguir:

*“3. CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - ILIGITIMIDADE PASSIVA DO DEFENDENTE*

*4. CONTRADIÇÃO - DA NULIDADE PELA EXCLUSÃO DO SR. FLAVIO DALTRO FILHO DO POLO PASSIVO*

*5. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS/IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO EMBARGANTE PELA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS/NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DAS CONTAS ILIQUIDÁVEIS.*

*6. CONTRADIÇÃO - DO PRAZO PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL*

*7. CONTRADIÇÃO - DO VALOR MÍNIMO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL”*

## III

5. Preliminarmente, observo que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual entendo que devam ser conhecidos.

6. Quanto ao mérito, registro que a deliberação recorrida não padece dos vícios apontados.

7. Embora nos títulos dos tópicos o embargante tenha consignado as expressões “contradição” e “omissão”, verifico que naqueles que tratam da “ilegitimidade passiva do defendente”, “do prazo para instauração de tomada de contas especial” e “do valor mínimo para instauração do procedimento de tomada de contas especial” não são apontados objetivamente quais seriam esses vícios. Dessa forma, observa-se que as alegações trazidas aos autos buscam tão somente a contextualização dos fatos e a rediscussão dos temas, o que não se permite na estreita via dos embargos declaratórios.

8. No que concerne à exclusão do prefeito sucessor do polo passivo desta tomada de contas especial, a suposta contradição decorreria do fato de este relator ter excluído a “*co-responsabilidade do Sr. Flávio Daltro Filho, contrariando toda instrução Processual*”.

9. O julgador atende ao princípio do livre convencimento motivado, ou seja, a partir do caso concreto que lhe foi posto, decide da forma que considerar mais adequada e dentro dos limites impostos pela lei, motivando sua decisão. Dessa forma, não há contradição no fato de o relator não adotar entendimento defendido em outros pareceres constantes dos autos.

10. O embargante alega que haveria uma omissão na deliberação, uma vez que não teria havido *“indicação do dispositivo legal que viesse a permitir a retirada de documentos públicos para que fosse mantido ‘em seu poder’ viabilizando prestação de contas futura”*. Outra omissão decorreria da ausência *“quanto aos efeitos do princípio constitucional da não culpabilidade, considerando a impossibilidade de imputação da responsabilidade pelo extravio de documentos públicos dada a inaplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva”*.

11. Não assiste razão ao embargante. Ao contrário do que alega, não foi mencionada na instrução da unidade técnica, transcrita no relatório, a retirada de documentos públicos para que permanecessem em poder do embargante. Tampouco sua condenação se deu por essa razão. Assim, a indicação de tal dispositivo legal, se existente, nem sequer caberia naquele contexto.

12. O que restou consignado na instrução da unidade técnica, em trecho transcrito pelo próprio responsável em sua peça, é que o embargante poderia ter sido um gestor diligente adotando medidas que pudessem mitigar os riscos de extravio da documentação apta a cumprir com o encargo de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Ademais, como consignei em meu voto, a mera alegação de que essa documentação teria desaparecido, desprovida de outros elementos capazes de comprovar o sinistro, não merece ser acolhida.

13. Da mesma forma, a alegação de omissão dos *“efeitos do princípio constitucional da não culpabilidade”* pelo suposto extravio de documentos não pode prosperar, uma vez que sua condenação não se deu por esse suposto fato, mas, como já consignado, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

14. Assim, não constatada a existência das contradições e omissões suscitadas na decisão embargada, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de março de 2018.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator